
PARECER CRM-MG Nº 64/2021 – PROCESSO-CONSULTA Nº 63/2021

PARECERISTA: Cons.^a Renata Bittar Britto Arantes

EMENTA: O estabelecimento de nexos causais de uma doença com o trabalho deverá seguir rigorosamente a Resolução CFM 2.183/2018, especialmente em seu artigo 2º, podendo ser realizado pelo médico do trabalho ou o médico familiarizado com os princípios da doença ocupacional.

DA CONSULTA

O Diretor Técnico do Hospital XXXX vem respeitosamente buscar orientação neste Conselho sobre o seguinte tópico.

Na presente data, iniciamos a campanha de vacinação dos profissionais da linha de frente do enfrentamento da COVID-19, contudo, tivemos a negativa de vacinação de alguns médicos, por ter já tido a doença e ter receio de provocar reações adversas.

Destaca-se que os profissionais se encontram na linha de frente por assistir os pacientes de enfermagem COVID e ser ainda o preceptor da Residência Médica, no qual atua diretamente no enfrentamento dessa pandemia.

*Considerando que este nosocômio possui a obrigação de zelar pela saúde de seus colaboradores, uma vez que o [Art. 7º e inciso XXII da CF](#) estabelece que: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros** que visem à melhoria de sua condição social: (...) **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**".*

*Por derradeiro, é de responsabilidade desta Diretoria informar, fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, **evitando uma contaminação em massa dentro do seu ambiente de trabalho.***

*Podemos ainda, por analogia, buscar as normas de segurança e medicina do trabalho, na sua aplicação ao **Art. 18 da CLT**, constituindo como ato faltoso a recusa injustificada, **colocando em risco a coletividade e oferecendo grande risco à sociedade como um todo.***

Diante dos fatos narrados acima, busco, neste Ilustre Presidente/Conselho, orientação de como proceder com os profissionais médicos que se recusam a se vacinar contra a COVID-19.

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

A [Resolução CFM 2.183/2018](#) dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Em seu **artigo 2º**, esta descreve que:

Artigo 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

I – a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II – o estudo do local de trabalho;

III – o estudo da organização do trabalho;

IV – os dados epidemiológicos;

V – a literatura científica;

VI – a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII – a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII – o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX – os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar o nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Importante ressaltar que o estabelecimento de nexo de causalidade de qualquer doença com o trabalho deverá respeitar os artigos da [Resolução CFM 2.183/2018](#).

Quanto à [Resolução DC/INSS nº 10, de 23/12/1999](#), esta “aprova os protocolos médicos, com alterações realizadas pela **Coordenação Geral de Benefícios por Incapacidade da Diretoria de Benefícios** e dá outras Providências”, ou seja, ela foi escrita para orientar os peritos previdenciários, portanto, ela não influencia a resposta ao questionamento da consulente.

RESPONDENDO AOS QUESTIONAMENTOS DA CONSULENTE:

1) O médico assistente pode citar o CID Z73.0 em um atestado/relatório médico com finalidade somente de afastamento laboral sem responder a todos os quesitos do Art. 2º da [Resolução CFM 2.183/2018](#)?

R. : Não, a [Resolução CFM 2.183/2018](#), artigo 2º, é bem clara em seu parágrafo único quando descreve que:

“Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos”.

Médicos especialistas de diferentes áreas, porém familiarizados com a história do paciente, podem citar o CID Z73.0 em atestados/relatórios ou esse CID só pode ser citado por um psiquiatra?

R.: Qualquer médico assistente que seja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional pode estabelecer nexo causal desde que siga rigorosamente o **artigo 2º** da [Resolução CFM 2.183/2018](#).

2) O médico assistente de qualquer especialidade pode fazer o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho no caso de Síndrome de Burnout ou somente um Psiquiatra?

R.: Sim, o médico assistente de qualquer especialidade, que seja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional, pode fazer o estudo do local do trabalho e da organização do trabalho, porém, para estabelecer nexo de causalidade, deverá seguir a [Resolução CFM 2.183/2018](#) em seu **artigo 2º**.

Caso esse estudo seja feito por um médico do trabalho, este deve entregar o estudo ao médico assistente para que ele possa concluí-lo ou o próprio médico do trabalho o conclui, respondendo inclusive a todos os quesitos do Art. 2 da [Resolução CFM 2.183/ 2018](#)?

R.: Tanto o médico assistente (familiarizado com os princípios da patologia ocupacional) como o médico do trabalho podem fazer o estudo do local de trabalho, com o objetivo de fazer nexo de causalidade, desde que sigam a [Resolução CFM 2.183/2018](#), **artigo 2º**.

3) O estudo do local de trabalho e da organização do trabalho pode ser feito inclusive sem a visita no local de trabalho, porém, utilizando como forma de estudos informações idôneas de relatos e testemunhos, conforme [RESOLUÇÃO INSS/DC nº 10 de 23/12/1999](#)? (citada abaixo e grifado por mim). Pode-se aplicar essa resolução no serviço público também?

R.: A [Resolução INSS/DC nº10, de 23/12/1999](#), foi elaborada para orientar os peritos previdenciários, portanto, esta não influencia a resposta ao questionamento da consulente que diz respeito aos médicos assistentes e aos médicos do trabalho das empresas e dos serviços públicos.

R.: A inspeção ao local de trabalho se faz in loco, é importante que documentos como PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção Civil), entre outros, sejam analisados pelo responsável por esta avaliação. O relato de testemunhas para fins de estudo do local de trabalho não tem valor técnico. Este é o parecer.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2021

Cons. ^a Renata Bittar Britto Arantes
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 27 de maio de 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.183, de 21 de junho de 2018** [Revogada pela Resolução nº 2.323, de 6 de outubro de 2022]. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2183>. Acesso em: 27 maio 2021

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diretoria colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social **Resolução DC/INSS nº 10, de 23 de dezembro de 1999**. Aprova os Protocolos Médicos, com alterações realizadas pela Coordenação Geral de Benefícios por Incapacidade da Diretoria de Benefícios e dá outras Providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=97218>. Acesso em: 27 maio 2021